

1. **Processo n.:** TCE 11/00349453
2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial relativa à Nota de Subempenho n. 285, de 16/05/2007, no valor de R\$ 20.000,00, repassados a Paulo Ramos Derengovski para o projeto "Pracinhas e Aliados"
3. **Responsáveis:** Paulo Ramos Derengovski, Gilmar Knaesel, Edson Busch Machado e Hilário Fred Voigt
Procuradores constituídos nos autos:
Josué Marcos Corrêa da Silva e outros (de Paulo Ramos Derengovski)
Noel Antonio Baratieri e outros (de Hilário Fred Voigt)
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0346/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial relativa à Nota de Subempenho n. 285, de 16/05/2007, no valor de R\$ 20.000,00, repassados a Paulo Ramos Derengovski para o projeto "Pracinhas e Aliados".

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, as contas pertinentes à presente tomada de contas especial, que trata de recursos repassados ao Sr. Paulo Ramos Derengovski, referente à Nota de Subempenho n. 285, de 16.05.2007, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a execução do projeto relacionado à publicação do livro "Pracinhas e Aliados".

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **PAULO RAMOS DERENGOVSKI**, o Sr. **GILMAR KNAESEL**, o Sr. **EDSON BUSCH MACHADO**, e o Sr. **HILÁRIO FRED VOIGT**, ao recolhimento da quantia de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar estadual n. 202/2000), calculados a partir de 21.05.2007 (data do repasse), sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências de efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 202/2000), conforme segue:

6.2.1. De responsabilidade do Sr. **PAULO RAMOS DERENGOVSKI**, em face da:

6.2.1.1. ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contrariando os termos do § 1º do art. 144 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, dos arts. 49 e 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e os princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal (item 2.2 do *Relatório DCE n. 00441/2016*).

6.2.2. De responsabilidade solidária dos **SRS. GILMAR KNAESEL, EDSON BUSCH MACHADO e HILÁRIO FRED VOIGT**, em face da:

6.2.2.1. aprovação de projeto sem fundamentação e com pareceres técnicos contrários à liberação dos recursos, irregularidade que concorreu para a ocorrência do dano, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em desacordo com o que determina a Lei n. 9.784/1999, em seu art. 2º, *caput*, e art. 50, inciso VII e §§ 1º e 3º, e § 5º do art. 16 da Constituição Estadual (item 2.3 do Relatório DCE).

6.3. Declarar o Sr. Paulo Ramos Derengovski impedido de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16 da Lei estadual n. 16.292/2013, c/c o art. 61 do Decreto estadual n. 1.309/2012.

6.4. Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina cópia integral dos autos, para a adoção das medidas cabíveis, com fundamento no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, no art. 59, inciso XI, da Constituição Estadual, bem como no item 2.1, alínea “c”, do Termo de Cooperação Técnica n. 005/2016, firmado entre o Ministério Público de Contas e o Ministério Público Estadual (item 4 do Parecer n. MPC/53.787/2018).

6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte.

7. **Ata n.:** 48/2018

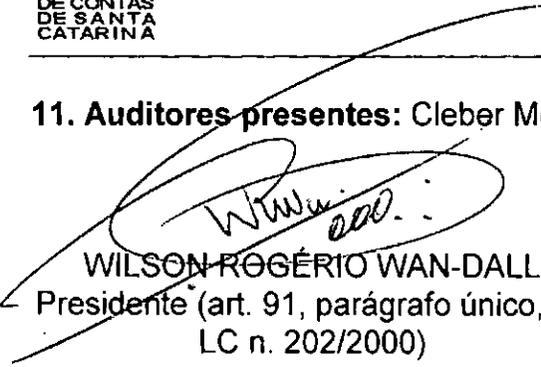
8. **Data da Sessão:** 25/07/2018 - Ordinária

9. **Especificação do quorum:**

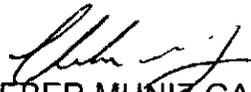
9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

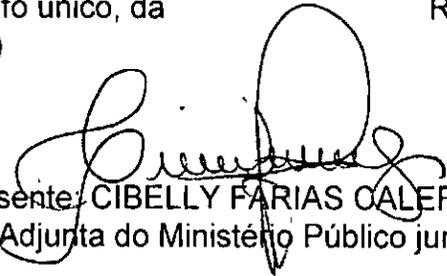
10. **Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da
LC n. 202/2000)


CLEBER MUNIZ GAVI
Relator


Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC